



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Os artigos 36 e 37 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 412, de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;

III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

suspensão de registro, licença ou autorização;

cancelamento de registro, licença ou autorização;

perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deve observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica da pessoa infratora e os motivos que justifiquem sua imposição, e será:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - em valor correspondente, no mínimo, ao custo das obrigações descumpridas ou atividades ilícitas, desde que não supere o limite de até 2% (dois por cento) de receitas auferidas pela empresa com as atividades exercidas com descumprimento ou ilicitude no âmbito do SBCE no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, limitada a R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais).

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§2º Na hipótese de não ser informada ou obtida a receita referenciada no inciso I do § 1º, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

§ 3º Multas superiores a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) estarão sujeitas a reexame por meio de órgão colegiado interno, com efeitos suspensivos até a sua confirmação por esse órgão.

Art. 37. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;
- III - a reincidência;
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- V - a boa-fé;
- VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;
- VII - o grau do dano;
- VIII - a cooperação do infrator;
- IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos capazes de minimizar o dano;
- X - a adoção de política de boas práticas e de boa governança;
- XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

§ 4º Para fins de evitar que a empresa seja punida duas vezes pela mesma infração, no caso de negociação no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, competindo, neste caso, exclusivamente à CVM a aferição e punição dessas infrações.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, destaca-se não ser adequado permitir a equiparação de qualquer tipo de infrações, de desastres ambientais a irregularidades formais, sob pena de se criar um total bloqueio e desincentivo ao desenvolvimento de um novo mercado que se pretende fomentar no Brasil e desprestigar o bem jurídico tutelado. Neste contexto destaca-se que o texto original do Projeto, ao estabelecer um padrão de multa que não considera a gravidade dos fatos e a realidade atual do mercado de crédito de carbono e de ativos do SBCE, gera um desincentivo ao seu desenvolvimento e total insegurança jurídica aos investidores nacionais e estrangeiros.

Ademais, a multa prevista no texto original está desconectada com o que se tem aplicado internacionalmente e em âmbito nacional. Nesse sentido, sugere-se a utilização do percentual dos 2% hoje aplicáveis nas legislações atuais (caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). No entanto, não cabe considerar o conglomerado econômico pela própria especificidade da atividade, sob pena de graves efeitos na atividade econômica como um todo.

Sugere-se que a multa a ser aplicável seja compatível ao faturamento ou a receita especificamente obtida com atividades irregulares no âmbito do SBCE, até o limite de 2%, nunca superior a 5 (cinco) milhões de reais, limite



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

proposto pela própria legislação. Esse padrão de receitas focadas nas atividades consideradas ilícitas tem influência, por exemplo, da legislação do mercado financeiro (Lei nº 13.506/2017).

Ademais, pessoas físicas ou jurídicas que não tenham por escopo fins lucrativos, não poderiam ser sujeitas à penalidade tão alta, ainda mais porque estamos lidando com o mercado de SBCE, sem afastar outras legislações ambientais aplicáveis em casos de desastres.

Uma multa de 5 milhões de reais para os fins aqui propostos poderia desincentivar a atuação neste mercado, reforçando-se que é imprecisa a comparação deste âmbito legislativo com a legislação ambiental para fins de reparação por desastres. Necessário, ainda, ajustar a legislação para prever o reexame imprescindível por órgão colegiado superior, em linha com outros processos administrativos sancionadores (ex. Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários).

Adicionalmente, sugerimos ajustes para que sejam considerados outros critérios que possam levar em conta peculiaridades do caso concreto, tais como vantagem ilícita auferida, cooperação do infrator, adoção de mecanismos e políticas para minimização dos danos, proporcionalidade, entre outras, mais uma vez de forma análoga aos procedimentos administrativos adotados Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, que devem permitir punir infratores na medida de sua culpabilidade, adequando suas penas à gravidade das infrações cometidas.

Por fim, propomos incluir também uma sugestão para evitar o bis in idem, especialmente no âmbito da negociação de créditos de carbono e ativos do SBCE, considerando que esses ativos podem ser registrados e negociados como valores mobiliários e suas infrações devem ser verificadas e eventualmente punidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES